



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000655-60.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelado ALINE CARVALHO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.807

Apelação Cível nº 0000655-60.2024.8.26.0315

Comarca: Laranjal Paulista

Apelante: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

Apelados: ALINE CARVALHO DOS SANTOS

JUÍZA: Eliane Cristina Cinto

AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR PROFESSORA DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL – RECONHECIMENTO DE DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DO INCREMENTO DE JORNADA, COM A ALTERAÇÃO DAS HORAS DE ATIVIDADE DE “HORA-AULA” PARA “HORA-RELÓGIO” – possibilidade - Alteração legislativa que determinou que a jornada do docente fosse calculada em hora-relógio – Parágrafo modificado pela nova legislação está em desacordo com o “caput” do artigo – O “caput” do artigo 27 contém sua ideia central – Interpretação sistemática – Não é possível que o parágrafo seja contraditório com a cabeça do artigo - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Laranjal Paulista (fls. 485/494) contra a r. sentença de fls. 473/478, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária ajuizada por Aline Carvalho dos Santos para condenar o município réu a cumprir o artigo 27, § 2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora, a fim de que:

a) A hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno, nos termos preconizados pelo artigo 27,

§2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, afastando-se a aplicação do §1º do artigo 27 da norma citada.

b) A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse.

Tratando-se de cumprimento de obrigações de fazer, em caso de inadimplência, fixou multa-diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), exigível somente após intimação da parte adversa em regular expediente de cumprimento de sentença (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Após realizada a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condenou o réu no pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, determinou que as custas e despesas processuais sejam repartidas entre as partes à proporção de metade para cada, observando-se a gratuidade da Justiça concedida à parte Autora, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como

dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, por equidade, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.

Em apelação o réu, preliminarmente, impugna a gratuidade de Justiça concedida à autora, visto ser servidora pública municipal estável, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, percebendo remuneração compatível com o piso nacional do magistério, que atualmente está fixado em R\$ 4.580,57 para jornada de 40 horas semanais, observando-se que a autora trabalha em jornada de 30 horas semanais, sua remuneração é proporcional a esse valor.

Sustenta que a r. sentença recorrida optou por afastar a aplicação do claro e expreso artigo 28, § 1º da Lei Complementar 85/07, violando frontalmente os princípios de interpretação, quais sejam, os princípios da literalidade, especialidade, interpretação sistemática e efetividade.

Argumenta que esta norma estabelece com meridiana clareza, que “a jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio”.

Observa que a Lei Federal nº 11.738/2008, em seu art. 2º, §4º, estabelece um limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades com alunos, e não um quantum fixo ou mínimo.

Aduz que a r. sentença incorreu em grave equívoco ao

fundamentar parte de sua decisão em dispositivos da CLT, especialmente o art. 320, §1º, para fins de cálculo de horas extras. Destaca que tal interpretação viola frontalmente a natureza jurídica da relação estabelecida entre a parte autora e a Administração Municipal.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia” (Súmula Vinculante 37). Por analogia, observa também não caber ao Judiciário interferir na organização administrativa para determinar como deve ser contabilizada a jornada de trabalho dos servidores, impondo alteração legislativa que promova aumento de salário indiretamente.

Ressalta que a determinação judicial de readequação da jornada, além de violar a separação dos poderes e a vedação ao aumento judicial de vencimentos, gera reflexos diretos no orçamento municipal, com potencial criação de despesa sem a correspondente fonte de custeio, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 169 da Constituição Federal.

Menciona não ter havido redução salarial, mas sim uma adequação da jornada conforme legislação vigente. Informa que o Município não impôs majoração da carga horária além do que já era estabelecido para a categoria, mas apenas padronizou a forma de contabilização do tempo de serviço.

Por fim, frisa que a tese sustentada pela autora, de que o “caput” do artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº 85/2007 fora revogado pelo § 1º do mesmo artigo, criando um “vácuo legislativo” é equivocada e

desconsidera o fato de que a legislação posterior se sobrepõe à anterior naquilo que lhe for incompatível, sem que isso implique uma revogação tácita absurda, como alegado.

Recurso tempestivo, recebido em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões (fls. 498/522).

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora, funcionária da parte ré com jornada de 30 horas-aula, sustenta que o artigo 27 e parágrafos colide com o artigo 31 da Lei Complementar Municipal 85/2007, resultado de diversas e sucessivas mudanças legislativas.

Alega que as mudanças legislativas geraram inconstitucionalidade, porque não houve alteração proporcional do valor dos salários, embora tenha ocorrido aumento de carga horária do trabalho.

Relata ainda não haver observância da Lei Federal 11.738/2008 que estabelece que a jornada do magistério público deve obedecer a limite máximo de 2/3 na jornada com alunos.

Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que a impugnação à gratuidade de Justiça deve ser instruída com prova de que a parte hipossuficiente pode arcar com as custas e despesas do processo.

No caso em questão, o réu, ora impugnante, se limitou a alegar que a autora é servidora pública municipal e percebe vencimentos

compatíveis com o piso nacional do magistério, que atualmente está fixado em R\$ 4.580,57 para jornada de 40 horas semanais, proporcionais à jornada cumprida pela requerente, de 30 horas semanais.

Tal afirmação não é apta a revogar o benefício da Justiça gratuita anteriormente concedido, posto que a remuneração líquida percebida pela autora no ano de 2023 não alcança o valor de três salários mínimos nacionais à época.

No mérito, melhor sorte não recorre ao apelante.

Consta dos artigos 27 e 31, do Anexo IX, da Lei Complementar Municipal nº 85/07:

Art. 27. A jornada de trabalho semanal Docente, observado o disposto no artigo 39, deste Estatuto, é constituída de horas em atividades com alunos, hora em trabalho pedagógico (HTP) e hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar Educacional, compondo a seguinte jornada com as respectivas cargas horárias.

I - Professor de Desenvolvimento Infantil: trinta horas semanais em atividades, sendo dois terços das horas semanais em atividades com alunos e um terço das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar;

(...)

§ 1º A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio.

§ 2º A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período

diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência.

Art. 31. A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:

I - de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II - de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.

Possível depreender-se que o § 1º do artigo 27 está em conflito com o “caput” do artigo, que expressamente assinala que a jornada de trabalho do docente é constituída, entre outros, de horas em atividades com os alunos. Tal afirmação leva a crer que o legislador considerava o tempo de atividade com os alunos em horas-aula.

Tal interpretação é confirmada pela redação do § 2º do artigo 27 e artigo 31 do anexo IX da lei em questão.

Assim, embora a redação do § 1º tenha sido incluída por lei posterior, fato é que, em razão da interpretação sistemática, o parágrafo não pode contrariar o quanto disposto pela cabeça do artigo.

Obtempera-se que a análise da norma legal se limita ao aspecto da legalidade da interpretação dada pela Administração do artigo 27, do Anexo IX, da LCM 85/07.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença para que a hora de trabalho da autora seja contabilizada como hora-aula e não hora-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relógio.

Ante o exposto, meu voto **nega provimento ao recurso** (verba honorária devida ao patrono da autora majorada [art. 85, § 11, do CPC] para 12% [doze por cento] sobre o valor da causa).

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)